## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0005025-23.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: GILBERTO ARCANJO SOARES DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## GILBERTO ARCANJO SOARES DOS

**SANTOS** (R. G. 22.674.031-6) com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 28 de abril de 2014, na Rua Jesuíno de Arruda, esquina com a Avenida São Carlos, centro, nesta cidade e comarca, nas imediações da agência do Banco Bradesco S/A ali situada, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos, desígnios e divisão de tarefas com outro indivíduo não identificado, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra *Jorge Luís Terroni*, a quantia total de R\$ 105.823,00, dividida em dinheiro em espécie e cártulas bancárias, em detrimento do estabelecimento comercial "Auto Posto Castelo".

Recebida a denúncia, o mesmo despacho decretou a prisão preventiva do réu (fls. 268). Expedido o respectivo mandado, não houve a prisão determinada. O réu constituiu defensor que ingressou nos autos para pedir a revogação de sua prisão preventiva (fls. 275/282), não sendo atendido (fls. 291). Na sequência o defensor respondeu a acusação (fls. 298/299). Houve determinação para que o defensor juntasse procuração do réu (fls. 314), cumprida a fls. 317/318. Tendo o réu constituído defensor, que respondeu a acusação, o feito prosseguiu com a realização da audiência de

instrução e julgamento, quando foram inquiridas a vítima e três testemunhas de acusação (fls. 361/365). Ficou prejudicado o interrogatório do réu porque ele não foi encontrado no endereço declarado (fls. 366 e 381). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 366). O Defensor do réu arguiu, preliminarmente, a nulidade por não ter havido intimação pessoal do réu para a audiência de instrução e julgamento e para ser interrogado. No mérito voltou a questionar o decreto da prisão preventiva e pugnou pela absolvição do réu por insuficiência dse provas (fls. 382/392).

É o relatório. D E C I D O.

A nulidade arguida não tem procedência e

fica rejeitada.

Mesmo não tendo ocorrida a citação pessoal do réu, esta ficou prejudicada porque ele constituiu advogado e defensor, que assumiu a sua defesa no processo, respondendo a acusação e pleiteando a revogação da prisão preventiva decretada (fls. 275/282, 208/302 e 317/318).

Constituindo advogado nos autos para representa-lo, que respondeu a acusação e passou a defender seus interesses, tornou-se evidente que o réu tomou conhecimento da imputação que lhe foi dirigida, justificando o prosseguimento normal do processo.

O questionamento feito pela defesa em suas alegações finais diz respeito apenas à falta de intimação pessoal do réu para acompanhar a audiência de instrução e ser interrogado.

Acontece que houve expedição de carta precatória para que o réu fosse intimado para o ato no endereço que declarou nos autos, não tendo ali sido encontrado, conforme se verifica da certidão de fls. 381 do oficial de justiça encarregado da intimação, onde consta que o acusado não reside naquele local há aproximadamente um ano, sendo ignorado o seu paradeiro.

Ora, se o réu mudou de endereço e não comunicou o Juízo, como determinada o artigo 367 do CPP, o processo deve seguir sem a sua presença.

Na verdade, com o decreto da prisão preventiva, o réu desapareceu e se tornou fugitivo da Justiça.

O Defensor estava cientificado do despacho e da data da audiência, conforme certidão de fls. 330.

Portanto, não há que se falar na nulidade apontada, que não ocorreu na espécie.

No mérito, a denúncia procede.

Está comprovado que houve o roubo, cometido pelo réu e por um parceiro dele, que usava uma motocicleta. O réu abordou a vítima quando a mesma se dirigia à agência do Banco Bradesco na posse de um malote, contendo dinheiro e cheques do Posto Castelo, para fazer o depósito. A abordagem se deu na rua, na frente do Banco, quando a vítima se dirigia para a agência (fls. 361/362)

Como esclareceu a vítima Jorge Luís Terroni, o reconhecimento do assaltante ocorreu porque estavam acontecendo crimes da mesma espécie em cidades da região, onde o roubador foi filmado. Vendo as imagens, reconheceu nelas a pessoa que tinha lhe roubado. A sua identificação veio depois, porque no malote levado havia cheque de um cliente que foi depositado em uma conta que depois se descobriu ser do réu (fls. 361).

Tanto nas filmagens, como vendo fotos do réu, Terroni foi firme e categórico em aponta-lo como o assaltante que lhe rendeu e levou o malote. Reafirmou os reconhecimentos em Juízo e não é possível que tenha se enganado. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de afirmação dessa gravidade sem a indispensável certeza.

Também a testemunha Osmir Braga, que passava pelo local em sua motocicleta e presenciou a ação do assaltante, porque teve que parar no semáforo e também foi abordado por ele, que queria sua motocicleta para fugir, informou que o réu, que viu por foto e pessoalmente, era muito parecido com o assaltante (fls. 365).

Mas no processo não há apenas o reconhecimento feito pela vítima e testemunha, existindo outro elemento de prova que também incrimina o réu e revela o envolvimento dele com o roubo.

É que no malote levado havia cheque de um cliente do posto, José Larocca, o qual foi adulterado e depositado na conta do réu (fls. 243/244, 250 e 364).

A negativa do réu apresentada no inquérito está isolada e não sobrepõe às afirmações da vítima e testemunhas.

Tenho, pois, como demonstrada a autoria e o envolvimento do réu na prática do roubo, impondo-se a sua condenação.

Comprovadas estão as causas de aumento de pena em razão do concurso de agentes e emprego de arma.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, em especial os maus antecedentes, porque registra condenações anteriores por furto em Piracicaba (fls. 353) e roubo em Taboão da Serra (fls. 356), ser possuidor de índole voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, bem como levando em conta o alto valor do prejuízo causado à empresa vítima, estabeleço a pena base um quatro acima do mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e 12 diasmulta, no valor mínimo. Na segunda fase, inexistindo circunstância atenuante e presente a agravante da reincidência (condenação de fls. 354/355 que não foi considerada na primeira fase), imponho o acréscimo de um sexto, resultando

cinco anos e dez meses de reclusão e 14 dias-multa. Por último, em decorrência das causas de aumento presentes, que foram duas (concurso de agentes e emprego de arma), aplico o acréscimo de 3/8, porque, como ensina Mirabete: "Havendo duas ou mais qualificadoras, após a fixação da pena-base nos limites do crime de roubo simples, o juiz deve considerá-las para o aumento da pena, entre um terço e metade, uma vez que não podem ser tratados igualmente roubos com uma e com mais de uma qualificadora" (CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, 3ª edição, Atlas, 203), tornando definitiva a punição em oito anos e 7 dias de reclusão e 19-dias-multa, no valor mínimo.

Condeno, pois, GILBERTO ARCANJO SOARES DOS SANTOS à pena de oito (8) anos e sete (7) dias de reclusão e 19 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Sendo reincidente (fls. 354/355), iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado.** 

Mantenho a prisão preventiva decretada, porquanto continuam presentes os motivos que justificaram esta medida, negando ao réu recorrer em liberdade.

Expeça-se novo mandado de prisão, agora em decorrência da condenação.

Pagará a taxa judiciária, solvo demonstração de impossibilidade.

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de junho de 2017.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA